	<
	Ļ
	7
	9
	ç
	5
	ļ
	•
	<
	۵
	ī
	Ž
ഗ	-
\circ	i
5	÷
-	5
5	٦
*	¢
U)	(
S	(
õ	٥
\simeq	Ļ
	9
S DO	۶
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	(
S RODRIGUE	Į
=	ĩ
\odot	-
ODRI	L
¥	ć
Ä	i
0	٠
œ	¢
(C)	
Z	j
=	÷
_	
⋖	
=	
~	
\circ	1
Ň	í
⋖	1
3	ď
5	1
⋖.	•
⋖	
W.	,
≒	7
_	
Υ.	1
≒	-
×	1
	-
உ	í
⊏	1
Φ	
۲	1
≒	i
55	ľ
<u>-</u>	
'≍	
O	
0	=
Q	
Ø	
-=	
Ś	
ŝ	1
w	1
	į
¥	
0	
Ĕ	,
7	:
9	
⊑	
⋾	
\sim	í
docun	i
J	,
Φ	
st	1
шí	,
_	٠
	í
	¢
	1
	J
	ALTOCOPIO ACTIVIDADO LIVIDADO LA CONTRA CONT

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº	טוע	. DE ACORDAOS
Fle NO	Proc. Nº	
	Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº263/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11277/2018.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Canutama.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Maria Aparecida Siqueira de Almeida (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 414/2021-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Canutama. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Siqueira de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Aplicar Senhora Maria Aparecida Sigueira Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Canutama e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias (artigo 174 do RITCE) para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado nos itens 6.1; 6.2 e 7.2 da Fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório

	<
	ı
	-
	ć
	2
	7
	ì
	,
	•
	3
	۵
	ı
	1
S	٦
\sim	7
\circ	۵
\vdash	ī
-	L
4	7
⋖	,
UES DOS SA	>
	>
(C)	2
\circ	٥
\simeq	L
\Box	c
	L
(U)	Ċ
ш	1
=	L
=	ĩ
Ö	;
YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	í
œ	5
$\overline{}$	Ç
=	1
\circ	<
~	•
_	•
S RO	1
92	1
_	.'
_	٦
_	
$\overline{}$	î
_	
_	1
=	
\circ	1
N	ľ
	i
≥	1
≥	٠
7	ď
4	
⋖	1
\sim	
щ	-
⋖	ľ
>-	ľ
΄.	ľ
$\overline{}$	-
\simeq	1
	-
a)	
≠	i
⊆	i
Ψ	ľ
⊱	1
	1
ď	
.≝	,
Ö	í
=	
J	
0	
ō	7
×	
~	ľ
.≒	ľ
က္	ľ
S	
α	1
	í
0	÷
4	1
0	-
=	
Ę.	:
Ф	
⊏	
_	
⋋	
S	
locu	
qocn	
op c	
te docu	
ste docu	
Este docu	
Este docu	
Este docu	
Este docu	
Este docu	
Este docu	
Este docu	ALTOCOPO ACTIVIDADO PARTICIPADO PARTICIPAD

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº263/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.3.1. Informar se os procedimentos de auxílio à gestão foram realizados pelo Setor de Controle Interno (admissão de pessoal; controle de licitação e contratos; verificação de limites legais e constitucionais exigidos pela Lei 101/2000 e pela Lei 4.320/1964), caso positivo, apresentar os relatórios/pareceres emitidos, contendo informações sobre os de limites legais e constitucionais exigidos;
 - 10.3.2. Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº. 24/2013;
 - **10.3.3.** Ausência de publicação referente ao Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos artigos 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e ao portal da transparência:
 - **10.3.4.** Desatualização do Portal da Transparência em consulta realizada em 2018, em descumprimento aos artigos 48, 55, § 2º, da LC nº. 101/00, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatório de Gestão Fiscal):
 - **10.3.5.** Ausência dos documentos exigidos na Resolução nº 06/2009-TCE, como anexos da Prestação de Contas Anual;
 - 10.3.6. Ausência do comprovante da disponibilização da Prestação de Contas à população em atendimento do disposto no artigo 49, da LRF;
 - 10.3.7. Justificar a divergência de Registro Contábil do Anexo 14 –
 Balanço Patrimonial, na conta Demais Obrigações à Curto

	41.000
, ci	TEROCOPO ACTIVA COCCUCTO LIVE CONTRACTOR CON
SANTOS	201
S DOS	
DRIGUE	177177
'ARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	A C :- : - :
IAZONIA	
'ARA AM	Act of the
inte por Y	
digitalme	
ssinado	1
ento foi a	7 - 11 - 11 - 11
ste docum	
Este	
	,

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº263/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Prazo, em confronto com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante está registrado o mesmo valor como depósitos para serem repassados aos credores. Apresentar os comprovantes dos repasses/pagamentos aos credores conforme relação;

- 10.3.8. Justificar o descumprimento da Resolução CFC, referente ao percentual máximo de 10% do valor do grupo de contas, para contas genéricas, uma vez que foi registrado no Balanço Financeiro (Anexo 13) na conta Recebimentos Extra orçamentário DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO, ao mesmo tempo em que requeremos que sejam apresentadas a relação e os comprovantes da quitação/baixa das referidas obrigações a curto prazo;
- **10.3.9.** Ausência dos Decretos de alteração orçamentaria nº 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 e 12 /2017, uma vez que não foram apresentados à comissão de inspeção;
- 10.3.10. Ausência de nomeação de publicação em diário oficial de servidor da administração pública para atuar como FISCAL DE CONTRATO, em atendimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.3.11. Análise do Parecer Jurídico pelo ADVOGADO PARTICIPANTE do Certame Licitatório, prejudicando a finalidade da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, bem como desconsiderando o princípio constitucional da Igualdade e Competitividade, dando-lhe vantagem sobre os demais concorrentes, ferindo o artigo 5° da Constituição Federal c/c com artigo 3°, § 1°, inciso I da Lei nº. 8.666/1993;
- 10.3.12. Aponta-se a existência de 1 Assessor Especial além do número de vagas, 6 (seis), previstos na Resolução Legislativa nº 01/2014, conforme consta na relação de pessoal apresentada à Comissão bem como na folha de pagamento;
- 10.3.13. Ausência de valores fixos para as funções gratificadas da Câmara, tendo em vista que a Resolução Legislativa nº. 01/2014 em seu anexo III fixa uma faixa percentual de 10% a 50% do salário base, o que repercute critérios subjetivos quanto ao valor a ser concedido, conforme verificado na folha de pagamento;
- 10.3.14. Ausência de relatório de viagem com descrição detalhada das atividades a serviço da Câmara, bem como dos comprovantes de deslocamento;
- **10.3.15.** Apresentar comprovantes de pagamentos, uma vez que não foram apresentados no momento da inspeção "in loco",

	4
	·
	5
	3
	C
	C
	(
	1
	Ć
	<
	•
	t
	L
٠	<
(Ú	-
\circ	,
ANTO	٠
_	L
Z	-
⋖	
7	C
U)	C
'n	(
97	ċ
$^{\circ}$	ĩ
$\overline{}$	5
S	٩
ſΛ	5
21	Ç
ш	ı
\supset	Ļ
7	Ļ
\subseteq	4
$\overline{\sim}$	ι
Ľ.	7
\Box	ì
$\overline{}$	9
ب	٩
α	(
_	
S	í
≕	i
_	·
\neg	٦
_	٠
⋖	1
_	
7	1
$\overline{}$	
\mathcal{C}	í
Ν	i
⋖	1
~	.'
2	٦
⋖	
٦.	
⋖	1
\sim	
щ,	-
¥	į
Ϋ́	
ΥAF	-
or YAF	
or YAF	1
por YAF	1/
³ por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SA	1
te por YAF	1
nte por YAF	I I
ente por YAF	
nente por YAF	1
Imente por YAF	The second second second
almente por YAF	The second second second
talmente por YAF	1 1
gitalmente por YAF	1 /
ligitalmente por YAF	1 1
digitalmente por YAF	1
o digitalmente por YAF	the state of the s
to digitalmente por YAF	the transfer of the state of th
ado digitalmente por YAF	the transfer of the state of th
ado digitalmente por YAF	the state of the s
inado digitalmente por YAF	The state of the s
sinado digitalmente por YAF	The state of the s
ssinado digitalmente por YAF	The state of the s
assinado digitalmente por YAF	Management of the state of the state of the state of
assinado digitalmente por YAF	11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
oi assinado digitalmente por YAF	The second secon
foi assinado digitalmente por YAF	And the second s
o foi assinado digitalmente por YAF	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
to foi assinado digitalmente por YAF	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
nto foi assinado digitalmente por YAF	4 - 1-44 - 11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
ento foi assinado digitalmente por YAF	the transfer of the same and the same and the same and
nento foi assinado digitalmente por YAF	The state of the second
mento foi assinado digitalmente por YAF	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
umento foi assinado digitalmente por YAF	the second of th
cumento foi assinado digitalmente por YAF	the second of th
ocumento foi assinado digitalmente por YAF	the second of th
documento foi assinado digitalmente por YAF	
documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
e documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
ste documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	And the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	for the first of t
Este documento foi assinado digitalmente por YAF	LICOCOLO VOLATOLIA COCOLOLO LLILOLAC

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De /		



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº263/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

contrariando os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964;

- 10.3.16. Apresentar a relação dos beneficiários/usuários das passagens, referente ao processo de pagamento, nota de empenho, nota fiscal de serviço, bem como, todos os documentos desde o memorando/ofício de solicitação das passagens, para que seja devidamente comprovado o interesse público na aquisição, atendendo assim o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964 quanto a liquidação da despesa;
- 10.3.17. Apresentar justificativa quanto aos pagamentos da empresa Jonas Sabino da Costa-ME pela prestação de serviços contábeis sem atender o que determina os artigos 62 e 63 da Lei nº. 4320/1964, que trata da liquidação da despesa, uma vez que mensalmente o pagamento é efetuado antecipadamente à realização do fechamento dos balancetes mensais:
- 10.3.18. Ausência de Setor de Almoxarifado e responsável pelo controle de materiais de consumo da Câmara Municipal de Canutama (artigo 94 da Lei nº. 4.320/1964);
- 10.3.19. Ausência de Setor de Patrimônio e do responsável pelo controle de Patrimonial da Câmara Municipal de Canutama, apresentar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, que terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, uma vez que não foi entregue "in loco" para a Comissão de Inspeção, contrariando os artigos 95 e 96 da Lei nº. 4.320/1964, especificamente referente à conta Ativo não Circulante.
- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 8ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 30 de Março de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	onferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede e informe o código: 9A72F45F-650F9692-1FD4AFBA-6763815A
	nferên
	С

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº263/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral